


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

 CONFIDENCIAL
 Tramitação prioritária

Luiz André Fonseca, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 3ª Vara Judicial do Foro de Ubatuba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004901-71.2024.8.26.0642 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 166.000,00

REQUERENTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

 [REDACTED]
MONTEIRO JUNIOR, Brasileiro, Casado, Comerciante, CPF 27064947862, com endereço à [REDACTED] CEP 11690-612, Ubatuba - SP, **ANDERSON LOURENÇO DOS SANTOS**, Solteiro, Autônomo, CPF 49853462842, com endereço à Rua Emidio Luiz de Deus, 560, Sertão da Quina, CEP 11681-554, Ubatuba - SP, **ROBERTA GAMA**

 [REDACTED]
 Agente Administrativo, CPF 48056433821, com endereço à Francisco Levino Alves Filho, 79, Bela Vista, CEP 11692-006, Ubatuba - SP, **JOSUÉ LOURENÇO DOS SANTOS**, Casado, CPF 16294841801, com endereço à [REDACTED] CEP 11681-564, Ubatuba - SP,

[REDACTED] CPF 297.608.478-50, pai Henrique Zwibelberg, mãe Maria Aparecida dos Santos

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Petição - 25/11/2024 13:12:22 - Nº Protocolo: WUBT.24.70068893-9

Tipo da Petição: Pedido de Juntada de Procuração/Substabelecimento

Data: 25/11/2024 12:32

Liminar - 25/11/2024 14:39:36 - Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO em desfavor de 1) JOSÉ ROBERTO CAMPOS MONTEIRO JÚNIOR, vulgo JÚNIOR JR; 2) VICTOR DUARTE DA SILVA; 3) EUGÊNIO ZWIBELBERG; 4) HENRIQUE ZWIBELBERG; 5) JOSUÉ LOURENÇO DOS


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SANTOS, vulgo D' Menor; 6) THAÍS LINO DA SILVA; 7) ROBERTA GAMA SANTOS; 8) ANDERSON LOURENÇO DOS SANTOS. Sustenta a inicial, em síntese, que, a presente ação decorre do compartilhamento (judicialmente autorizado) das provas produzidas no bojo do inquérito policial nº 1500690-66.2023.8.26.0642 (3ª Vara Judicial desta comarca), o qual foi instaurado a partir de denúncias recepcionadas em 22 de março de 2023 pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC), posteriormente direcionadas à Divisão de Investigações sobre crimes contra a administração, combate à corrupção e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (DISCCA). O MINISTÉRIO PÚBLICO afirma que as denúncias revelaram a existência de um esquema da conhecida prática criminosa denominada "rachadinha" no gabinete de três parlamentares locais, os quais exigiriam de pessoas por eles indicadas para o exercício de cargos comissionados junto à Prefeitura Municipal o repasse de um determinado valor, variando de Vereador para Vereador, como contraprestação e condição para mantê-las nas respectivas funções públicas. Os Vereadores apontados foram: JOSÉ ROBERTO MONTEIRO JÚNIOR (vulgo JÚNIOR JR.); JOSUÉ LOURENÇO DOS SANTOS (vulgo JOSUÉ D' MENOR) e EUGÊNIO ZWIBELBERG (então Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba). Em razão da gravidade dos crimes noticiados, a autoridade policial empreendeu diligências visando à devida elucidação dos fatos. E, diante da enorme influência política e social dos investigados e do receio de sofrerem represálias, foram os denunciante ouvidos nos termos do Provimento nº 32/2000, sendo inicialmente nominadas por ALPHA, BETA, CHARLIE, DELTA, FOX, GOLF e HOTEL, confirmando integralmente o teor dos fatos criminosos noticiados. ALPHA e BETA denunciaram o repasse de parte do salário da testemunha ALPHA ao Vereador JÚNIOR JR., o que seria intermediado por meio de seu chefe de gabinete, VICTOR DUARTE DA SILVA. Posteriormente tal prática foi confirmada pela testemunha ÍNDIA, que também foi compelida a repartir seus vencimentos. Por sua vez, CHARLIE, DELTA, FOX, GOLF e HOTEL denunciaram o repasse de parte do salário ao Vereador JOSUÉ D' MENOR inclusive a testemunha GOLF referiu que, por se negar à prática da rachadinha, teria sido perseguida até deixar o cargo. Assevera, ainda, que as testemunhas protegidas apontaram THAÍS LINO DA SILVA como sendo a responsável por intermediar o recebimento da verba dos funcionários comissionados e repassá-la ao Vereador JOSUÉ. O MINISTÉRIO PÚBLICO aponta também que CHARLIE, DELTA e HOTEL informaram que ROBERTA GAMA SANTOS, esposa do Vereador JOSUÉ (D'MENOR), e ANDERSON LOURENÇO DOS SANTOS, filho deles, também participam do esquema, auxiliando o Vereador na trdestinação da pecúnia. Aduz que a testemunha ECO, igualmente, denunciou o repasse de parte do salário ao Vereador EUGÊNIO ZWIBELBERG, esclarecendo que as quantias eram entregues ao pai dele, HENRIQUE ZWIBELBERG. No curso das investigações a vítima JANAÍNA OTERO também relatou ter sido coagida pelo Vereador a repartir seu salário. O parquet destaca que importantes elementos de prova dessa concertação ilícita foram obtidos a partir da deflagração, em 31 de agosto de 2023, de operação de busca e apreensão, ocasião em que foram apreendidos nos locais de cumprimento dos mandados judiciais inúmeros papéis e documentos contendo anotações relacionadas ao objeto da investigação, aparelhos celulares, HDs externos e de computadores, pens drives, bem como localizadas 5 (cinco) armas de fogo. Por meio das informações angariadas ao longo da investigação, especialmente dos elementos obtidos com a prova testemunhal e a análise do material apreendido pela Polícia Civil, foi possível chegar à conclusão de que os parlamentares JÚNIOR JR, EUGÊNIO e D'MENOR, cada qual em seus gabinetes, criaram um verdadeiro esquema de rachadinha dentro da Câmara Municipal de Ubatuba consistente na indicação de pessoas para cargos comissionados no Poder Legislativo e no Poder Executivo e exigência de que os nomeados lhes repassassem, mensalmente, parte das respectivas remunerações. Por fim, ressalta que também se comprovou a existência de pessoas que integravam a equipe desses parlamentares, que atuavam nas atividades e mediante orientações dos parlamentares, sendo remuneradas por fora. É


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o relatório do necessário. Fundamento e decidido. De fato, a presente ação civil pública visa apurar ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos, tendo o I. Representante do Ministério Público pleiteado liminarmente pela indisponibilidade de bens dos requeridos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/1992, com relação ao menos aos valores necessários à garantia da integral reparação de eventual prejuízo sofrido pelo erário Municipal (em vista dos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo), correspondente às seguintes quantias: - JÚNIOR JR e VICTOR cada qual o montante de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais); - EUGÊNIO e HENRIQUE cada qual o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais); - JOSUÉ D'MENOR, THAÍS, ROBERTA e ANDERSON cada qual o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Diante da análise da vasta documentação que instrui a petição inicial, dando conta de eventual prática do esquema de rachadinha dentro da Câmara Municipal de Ubatuba consistente na indicação de pessoas para cargos comissionados no Poder Legislativo e no Poder Executivo e exigência de que os nomeados lhes repassassem, mensalmente, parte das respectivas remunerações, conclui-se, portanto, que as provas até então produzidas demonstram a existência de suficientes indícios de irregularidades, revelando-se a existência do fumus boni iuris O periculum in mora, por sua vez, emerge pela demora insita em processos desse jaez, o que pode vir a frustrar eventual ressarcimento ao erário. Diante do exposto, considerando que o interesse público predomina sobre o interesse particular e que a instrução processual recomenda a medida, defiro a medida liminar e decreto a indisponibilidade de ativos financeiros dos requeridos JOSÉ ROBERTO CAMPOS MONTEIRO JÚNIOR, vulgo JÚNIOR JR e VICTOR DUARTE DA SILVA cada qual o montante de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais); EUGÊNIO ZWIBELBERG e HENRIQUE ZWIBELBERG cada qual o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais); JOSUÉ LOURENÇO DOS SANTOS, vulgo D' Menor, THAÍS LINO DA SILVA, ROBERTA GAMA SANTOS e ANDERSON LOURENÇO DOS SANTOS cada qual o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), por meio do sistema SISBAJUD, bem como determino a realização de pesquisa e bloqueio de bens dos requeridos pelo sistema Renajud, assim como a pesquisa e penhora de imóveis pelo sistema ARISP, visando garantir eventual ressarcimento de dano. Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial, a fim de assegurar a devida publicidade da decisão concessiva de indisponibilidade dos bens até decisão final. Defiro as solicitações formuladas para efeito da indisponibilidade pretendida, ficando ressalvado, porém, que já funcionam os sistemas eletrônicos para parte das medidas pleiteadas, motivo pelo qual defiro a expedição dos ofícios pleiteados apenas para as solicitações que não demandarem o uso dos referidos sistemas. Determino que a serventia proceda a elaboração das minutas necessárias nos sistemas eletrônicos disponíveis até o momento, bem como a expedição dos ofícios necessários para atender por completo a solicitação formulada. COMUNIQUE-SE à Central de Indisponibilidade. Ciência ao Ministério Público. Depois de cumpridas as medidas de urgência acima, CITEM-SE, para apresentar contestação por escrito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. INTIME-SE, a Câmara Municipal de Ubatuba e o Município de Ubatuba para, querendo, intervirem no processo conforme o disposto no art. 17, § 14 da Lei nº 8.429/92. Expeça-se o necessário. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Servirá a presente decisão como carta / mandado / carta precatória, cabendo à Serventia expedir o necessário. Intime-se.

Petição - 27/11/2024 11:49:06 - Nº Protocolo: WUBT.24 [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/11/2024 11:18

Petição - 28/11/2024 16:11:07 - Nº Protocolo: WUBT.24.70069780-6

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 28/11/2024 10:18


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Petição - 18/12/2024 01:41:01 - Nº Protocolo: WUBT.24.80025722-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/12/2024 16:05

Petição - 11/02/2025 13:59:51 - Nº Protocolo: WUBT.25.70006697-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 11/02/2025 11:19

Outras Decisões - 24/03/2025 14:25:50 - Vistos. Fls. 3610/3623: Inicialmente, aguarde-se comunicação oficial do Tribunal de Justiça referente ao resultado do recurso de agravo de instrumento de nº 2386618-98.2024.8.26.0000. No mais, certifique a zelosa serventia se todos os requeridos foram pessoalmente citados, bem como certifique eventual decurso do prazo para apresentação de contestação. Ciência ao MP. Int.

Petição - 16/04/2025 03:47:08 - Nº Protocolo: WUBT.25.70020197-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 15/04/2025 17:52

Petição - 21/04/2025 15:20:47 - Nº Protocolo: WUBT.25.80008502-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/04/2025 09:54

Outras Decisões - 30/04/2025 16:29:43 - Vistos. Fls. 4142/4155: Ciente do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de SP nos autos do agravo de instrumento de nº 2386618-98.2024.8.26.0000, o qual deu parcial provimento ao recurso para acolher o pedido subsidiário de desbloqueio do veículo FordKa Sport 1.6, placas EZF8C98 e dos ativos financeiros indisponibilizados do agravante Eugênio das contas dos Bancos Bradesco e do Brasil, nos seguintes termos: Dessa forma, na hipótese, aplicável a regra dos parágrafos 5º (a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito), 11 (a ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias) e 13 (É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente), do artigo 16, da Lei nº 8.429/92, com a alteração da Lei nº 14.230/21, para limitar a decretação de indisponibilidade ao veículo Mitsubishi Pajero Dakar, placas FDP3300, determinando-se o desbloqueio do veículo Ford Ka Sport 1.6, placas EZF8C98 e dos ativos financeiros das contas bancárias de Eugenio Zwibelberg do Banco Bradesco(R\$ 68.355,75 fls. 3.194 dos autos originários) e do Banco do Brasil (R\$4.085,81 - fls. 3.195 dos autos originários), já que tal manutenção acarreta excesso, impondo a sua readequação (grifo nosso). Providencie a Serventia o desbloqueio do veículo FordKa Sport 1.6, placas EZF8C98 e dos ativos financeiros bloqueados nos autos do requerido EUGENIO ZWIBELBERG das contas dos Bancos Bradesco e do Brasil (fls. 3193/3195 e 3232). No mais, nos termos dos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No que tange às questões de fato, as partes deverão indicar as matérias que considerem incontroversas, bem como aquelas que entendam já restarem devidamente comprovadas pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante dos fatos que as partes entendam remanescerem controvertidas, elas deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Já as questões de direito, para que não se alegue prejuízo, as partes deverão, desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Intime-se.

Petição - 30/04/2025 22:25:19 - Nº Protocolo: WUBT.25.80009527-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 30/04/2025 17:00

Embargos de Declaração Juntados - 13/05/2025 03:05:46 - Nº Protocolo: WUBT.25.70024859-0

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 12/05/2025 23:19

Mero expediente - 14/05/2025 15:46:34 - Vistos. 1) Fls. 4189/4190: defiro. 2) Fls. 4191/4199: vista ao MP e conclusos. Int.

Embargos de Declaração Juntados - 14/05/2025 23:22:44 - Nº Protocolo: WUBT.25.70025392-5

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 14/05/2025 17:24

Petição - 16/05/2025 09:50:35 - Nº Protocolo: WUBT.25.80010673-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/05/2025 09:40

Mero expediente - 20/05/2025 16:13:05 - Vistos. Embargos de declaração (fls. 4191/4199 e 4201/4202) É caso de rejeição. O provimento de fls. 4177/4179 constitui despacho de mero expediente, com natureza meramente ordinatória, despido de qualquer conteúdo decisório. Apenas impulsionou-se o processo, facultando-se às partes a indicação de questões de fato e de direito que entendam pertinentes e especificando as provas que pretendam produzir. O artigo 1.001 do CPC estabelece expressamente que "dos despachos não cabe recurso". Já os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis contra sentenças, acórdãos, decisões monocráticas e decisões interlocutórias quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Preliminares/prejudiciais A alegação de inépcia da inicial já foi rejeitada pela Instância Superior. No mesmo sentido as alegações de inadequação da via eleita e ausência de fundamentos para decretação da indisponibilidade de bens. Este Juízo é competente. As Varas Regionais das Garantias têm competência somente penal, não abarcando a esfera cível, concernente a atos de improbidade administrativa, ainda que com origem idêntica. A distribuição do feito para esta 3ª Vara Judicial cumulativa se deu livremente, não por dependência de medidas cautelares anteriores. Questões relativas a provas e sua valoração pertinem ao mérito e nesse âmbito devem ser analisadas. Pedido de gratuidade de justiça deduzido por Thais Lino da Silva Para análise do pedido de gratuidade judiciária, apresente a parte solicitante declaração de próprio punho informando atividade laborativa, rendimentos e bens móveis e imóveis que possui, incluindo depósitos e investimentos. No mesmo instrumento, deverá declarar estar ciente das penalidades civis e penais cabíveis em caso de falsidade, especialmente porque, apurada má-fé, poderá o juízo condená-la ao pagamento de até dez vezes o valor devido a título de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual, ensejando, ainda, inscrição em dívida ativa na hipótese de não pagamento. Junte, outrossim, cópias dos seguintes documentos, próprios e de seu cônjuge ou companheiro: a) três últimas declarações para fins de imposto de renda; b) extratos de todas as suas contas bancárias dos três últimos meses; c) três últimas faturas de todos os seus cartões de crédito; d) três últimos holerites. Atenda o acima determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Fica desde logo consignado que, em regra, o parâmetro a ser observado será o critério utilizado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita, qual seja, renda familiar inferior a 3 salários mínimos mensais, ausência de patrimônio superior de valor superior a 5 mil UFESPs e ausência de ativos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 salários mínimos. Nesse sentido as Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014 art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do CSDP nº 137 de 25/09/2009 art. 1º), que estabelecem como requisito para atendimento pela Defensoria e para o benefício da assistência judiciária gratuita tal parâmetro. Liberação de bens Ante a concordância do MP, defiro a liberação dos seguintes bens: - veículo Jeep/Compass, placas FWQ2H71 do corréu Júnior Roberto - imóvel da corré Roberta - veículo HONDA/CG 150 TITAN ES, ano 2009, placas ECG6414 do corréu Anderson - veículo FIAT/PALIO YOUNG, ano 2001, placas CXG9913, e o imóvel do corréu Josué Os demais bens permanecem indisponíveis para garantir futura condenação. Suspensão do processo Cabível a medida. Não por prejudicialidade externa, uma vez que as instâncias cíveis e criminais são efetivamente independentes (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, com alterações da Lei nº 14.230/2021), mas por evidente economia processual. É certo que os fatos que ensejaram a presente demanda cível também embasaram o ajuizamento de ação penal. O arcabouço probatório é o mesmo. Alhures, no curso da instrução processual penal, serão ouvidas, em tese, as mesmas testemunhas. Logo, a fim de se evitar a repetição de atos processuais, com perda relevante de tempo, imperioso que os elementos ali coligidos sejam para cá transladados. Saliente-se que a ação penal também tramita perante este Juízo e está prestes a se iniciar, não havendo sentido produzir as mesmas provas em duplicidade. A suspensão que se determina não ocorre até o julgamento da ação penal, mas até a colheita da prova oral naquela ação. Com a juntada dos depoimentos, esta demanda cível terá prosseguimento. Essa medida, pontue-se, se mostra alinhada ao princípio da eficiência processual, permitindo o aproveitamento de prova produzida em outro processo (cuja validade é admitida pacificamente pelo STJ), sem comprometer a independência entre as instâncias. Portanto, nos termos do art. 313, V, "b", do CPC, determino a suspensão deste processo até que seja concluída a produção da prova testemunhal na ação penal de autos nº 155690-6.2023.8.26.0642. Uma vez encerrada a instrução, traslade-se para cá os elementos de prova ali coligidos e abra-se vista às partes. Int.

Petição - 27/05/2025 21:09:07 - Nº Protocolo: WUBT.25.70028035-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/05/2025 16:50

Petição - 28/05/2025 21:05:35 - Nº Protocolo: WUBT.25.70028312-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/05/2025 17:37

Petição - 25/06/2025 09:22:18 - Nº Protocolo: WUBT.25. [REDACTED]

Tipo da Petição: Pedido de Desbloqueio Penhora Online/SisbaJud

Data: 25/06/2025 09:13

Outras Decisões - 15/08/2025 17:16:44 - Vistos. Fls. 4242/4259: cumpra-se, procedendo-se os desbloqueios, inclusive os determinados às fls. 4216/4218. Intime-se.

Petição - 16/10/2025 12:31:30 - Nº Protocolo: WUBT.25.70056431-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/10/2025 12:10

Petição - 30/01/2026 20:06:49 - Nº Protocolo: WUBT.26.70003933-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 30/01/2026 18:45

Petição - 24/02/2026 15:01:50 - Nº Protocolo: WUBT.26.70007644-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/02/2026 14:52

Mero expediente - 30/03/2026 17:08:47 - Vistos. Fls. 4282-4284: Vistas ao Ministério Público. Após, tornem à conclusão, encaminhando os autos para a fila "Conclusos Urgente" Int.

Petição - 31/03/2026 10:55:34 - Nº Protocolo: WUBT.26. [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 31/03/2026 10:44


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3833-9188, Ubatuba-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outras Decisões - 07/07/2026 14:03:49 - É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No que tange ao pedido formulado por Josué Lourenço dos Santos às fls. 4265/4266 e 4277/4284 para levantamento do bloqueio judicial do veículo Hyundai HB20 placa GEU0E14, a fim de viabilizar o recebimento de indenização perante a seguradora Allianz, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 4292/4293. A manutenção da restrição sobre o veículo, diante da perda total documentada, esvazia a utilidade econômica do bem como garantia patrimonial e obsta o andamento do procedimento securitário. Por outro lado, a sub-rogação do vínculo sobre o valor da indenização resguarda com maior eficácia a utilidade prática da medida cautelar, sem impor ônus desproporcional ao requerido. Diante do exposto, determino o levantamento das restrições incidentes sobre o veículo Hyundai HB20, placa GEU0E14. Informo que procedi ao levantamento da restrição via sistema Sisbajud. Em contrapartida, determino seja oficiada a seguradora Allianz Seguros S/A para que a indenização relativa ao sinistro do veículo supramencionado de apólice 517720251J310399183 e Franquia 2819.09, a ser paga ao segurado Josué Lourenço dos Santos, não seja depositada em conta vinculada ao beneficiário, mas sim depositada em conta judicial vinculada a este Juízo e aos presentes autos (Processo nº 1004901-71.2024.8.26.0642). Serve a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, a ser encaminhado pela serventia. Passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial arguida pelas defesas, verifico que a peça exordial foi instruída com os documentos aptos a apontar a existência dos indícios dos atos de improbidade alegados, em especial com cópias do Inquérito Policial número 1500690-66.2023.8.26.0642, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos são certos e determinados, identificando-se claramente a causa de pedir e a lógica narrativa fática sobre o suposto esquema de repasse de remunerações, sendo certo que os requeridos não tiveram dificuldades em compreender o intento do autor, discorrendo com precisão em suas extensas defesas. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à preliminar de bis in idem e ao pedido de suspensão do feito até o deslinde da esfera penal, razão não assiste aos requeridos. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das esferas civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa possui natureza autônoma, de modo que a tramitação paralela de ação penal pelos mesmos fatos não obsta o regular prosseguimento desta demanda e nem configura dupla punição idêntica. Decidir de maneira contrária quanto à repercussão de eventual absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria requer cognição exauriente, o que será realizado no momento oportuno do julgamento. Portanto, rejeito a preliminar de bis in idem e indefiro o pedido de suspensão processual. No que tange às demais preliminares de nulidade do inquérito e de incompetência do juízo suscitadas, rejeito-as. Eventuais vícios na fase inquisitorial não contaminam a ação judicial e a competência deste Juízo Cível resta firmada por se tratar de fatos ocorridos no âmbito da administração do Município de Ubatuba, envolvendo agentes públicos locais. Fixo como pontos controversos sobre os quais incidirá a atividade probatória: a existência de esquema de repasse de remunerações, conhecido popularmente como "rachadinha", no âmbito dos cargos comissionados da administração municipal; a efetiva participação e o elemento subjetivo, correspondente ao dolo, de cada um dos requeridos; e a ocorrência de enriquecimento ilícito com o consequente prejuízo causado ao erário público. Verifica-se dos autos que a presente Ação Civil Pública possui estreita identidade fática com o Processo Crime número 1500690-66.2023.8.26.0642, em trâmite perante este mesmo Juízo, figurando no polo passivo os mesmos demandados e guardando estrita correlação quanto ao rol de testemunhas indicadas pelas partes. À luz dos princípios constitucionais e processuais da eficiência, da cooperação e da razoável duração do processo, previstos nos artigos 4, 6 e 8 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 37, caput, da Constituição Federal, revela-se contraproducente e flagrantemente ineficiente a repetição de atos instrutórios idênticos em esferas diversas submetidas ao mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
3ª VARA

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgador. Por tais razões, com fulcro no artigo 372 do Código de Processo Civil, admito a utilização de prova emprestada em relação aos depoimentos e interrogatórios das testemunhas protegidas já colhidos nos autos do Processo Crime número 1500690-66.2023.8.26.0642. Conforme a lição do professor Alexandre Câmara, a prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro, servindo como instrumento de economia processual, eficiência da justiça e racionalização das provas. O traslado será realizado ao fim da instrução da ação penal. Outrossim, no que tange à colheita da instrução oral remanescente, indefiro os pedidos de depoimentos pessoais formulados pelos próprios requeridos às fls. 4224/4237, visto que o depoimento pessoal é meio de prova destinado à obtenção de confissão, o qual compete exclusivamente à parte contrária requerer. Não é admissível que a própria parte pleiteie sua oitiva no processo civil. Por conseguinte, a atividade instrutória oral pendente recairá sobre a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MP e pelas defesas dos requeridos, restando evidenciada a utilidade de sua unificação. Na esteira da doutrina de Fredie Didier Junior, os atos concertados são medidas tomadas de forma coordenada no intuito de otimizar a tramitação, permitindo que provas relevantes para múltiplos processos sejam produzidas de forma consolidada, evitando duplicidades por meio da transprocessualidade. Desse modo, com fulcro no artigo 69, caput, incisos I e IV, e parágrafo 2, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1, inciso I, e 5, inciso II, da Resolução número 350 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de ato concertado de cooperação judiciária simultânea. A referida resolução estabelece em seu artigo 6, inciso VI, que os atos de cooperação poderão consistir na obtenção e apresentação de provas e na coleta de depoimentos. Para a regular instrumentalização e organização do ato concertado, estabeleço o seguinte procedimento, garantindo-se a ciência e a não surpresa das partes envolvidas, nos termos do artigo 5, inciso V, da citada resolução: Por as partes estarem representadas pelos mesmos advogados nesta ACP e na Ação Penal, a colheita da prova oral será feita aproveitando os depoimentos já colhidos na ação penal e em conjunto, nos atos subsequentes a serem realizados na ação penal. Enquanto se aguarda o encerramento da ação penal, nos termos do art. 313, V, "b", do CPC, determino o sobrestamento deste feito. Cumpra-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ubatuba, 31 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)